

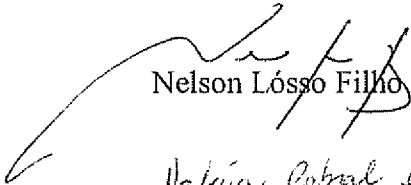


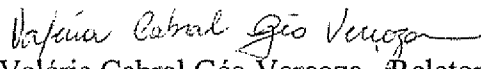
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001071/2003-38
Recurso nº 165.424
Despacho nº 1202-00.055 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 30 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Itaú Previdência e Seguros S.A
Recorrida 10a. Turma/DRJ - São Paulo / SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.


Nelson Lósso Filho - Presidente.


Valéria Cabral Géo Verçoza - Relatora.

EDITADO EM: 11 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Verçoza, Nereida de Miranda Finamore Horta, Carlos Alberto Donassolo, Flávio Vilela Campos.

Relatório

Adoto o relatório de 1ª Instância, o qual passo a transcrever:

Trata o presente processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP, conforme formulário aprovado pela IN Nº. 210/2002, onde o contribuinte pretende compensar saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ do ano-calendário de 1996 de R\$ 159.279,06 (fls.36), por força de pagamentos efetuados em 2002, no valor de R\$ 338.422,29, com os benefícios da MP 38/02 (anistia), relativamente as estimativas mensais devidas no ano-calendário de 1996, que estavam com exigibilidade suspensa por força de ações judiciais, processos 95.03062740-0 e 96.0035838-9 (fls. 3 e 4).

Apreciado o pedido, o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo decide não reconhecer o direito creditório do contribuinte e não homologar as compensações efetuadas, em razão dos seguintes motivos (fls.89/90):

- o pagamento efetuado em adesão a anistia importa em confissão irretratável de dívida e constitui confissão extrajudicial, nos termos da Portaria Conjunta nº 900/2002 que caminha no sentido da Lei ao determinar que não cabe restituição ou compensação de quantias pagas pela MP nº 38/2002.

- mesmo que se admitisse que os valores teriam sido pagos indevidamente, em 2002, a DIPJ/97 do contribuinte homologou em 31/12/2001, mesma data em que findou o direito ao crédito de R\$159.279,06, saldo negativo apurado na DIPJ/97 (ano-calendário 1996);

- mesmo que se admitisse, ainda, o direito do contribuinte, este jamais poderia se ressarcir dos juros de mora pagos em 2002, uma vez que os mesmos são compensatórios pelo atraso do pagamento e pertencem à União, o máximo que se poderia restituir seria o valor de principal;

- por último, o contribuinte em sua DCTF relativa a IRPJ de janeiro/1998 informa compensação de R\$421.389,89 com saldo negativo de período anterior;

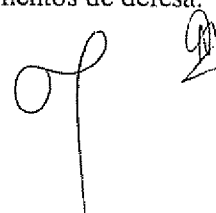
- no ano-base de 1997, não localizou DCTF do contribuinte para o IRPJ, mas este declara saldo negativo de apenas R\$3.909,89, com pagamento de estimativa de R\$914.021,19, cujos pagamentos não foram localizados, ou seja, é muito forte o indício de que o contribuinte usou o saldo negativo de R\$ 159.279,06, nos anos de 1997 e 1998.

As compensações pleiteadas pelo interessado são as seguintes:

Processo	Código do tributo	Período de apuração	Vencimento	Valor do Tributo/Contribuição
16327.001071/2003-38	2319	31/09/2002	31/10/2002	43.275,02
16327.001077/2003-13	2469	28/02/2003	31/03/2003	275.732,36
16327.003131/2005-57	2319	31/07/2003	29/08/2003	2.530,97
				321.538,35

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Ciente do Despacho Decisório em 27 de agosto de 2007, conforme AR às fls. 94, o interessado apresenta manifestação de inconformidade às fls. 103 a 107, com protocolo em 25 de setembro de 2007, onde traz os seguintes argumentos de defesa:



Do direito ao crédito em função de pagamento a maior do que o devido:

- equivocou-se a decisão administrativa ao presumir a inexistência do crédito com base no argumento de que o valor equivocadamente recolhido constitui confissão irretratável, pois o art. 165 do CTN é claro e tal confissão só pode ser aplicada quanto à dívida efetivamente devida (nos termos da legislação), pois, em caso contrário, implica evidente enriquecimento ilícito do fisco;

- a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900/2002, ao prever em seu artigo 5º, § 7º que o pagamento de tributos com base na anistia concedida pela MP 38/02 não implicaria restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas, afronta a legislação tributária que trata do instituto da compensação/restituição, e, por esse motivo, deve ser afastada sua aplicação pelo julgador administrativo, quando muito, interpretada no sentido de que o contribuinte não pode desistir de sua opção pela anistia (que se dá com o pagamento), o que poderia ser a intenção da regra que veda a restituição (daquilo efetivamente devido segundo os critérios da anistia), jamais, por óbvio a impossibilidade de devolução do que se pagou a maior ou indevidamente;

- a própria DEINF/DIORT/SP se manifestou sobre caso semelhante, processo nº 16327.004486/2002-82-doc. 5 (fls. 122/126), envolvendo exatamente o exame de compensações realizadas pelo contribuinte de valores pagos com anistia em montante maior que o devido, com fulcro na IN/SRF nº 210/2002, direito creditório reconhecido, com homologação das compensações efetuadas e, portanto, o mesmo entendimento deve ser adotado no presente caso.

Da inexistência de decadência

- também não se justifica a alegação da decisão no sentido de que o direito do contribuinte de pleitear o crédito apurado na DIPJ/97 findou-se em 31/12/2001, já que o crédito teve origem no ano-base de 1996;

- a decisão não está levando em conta que o pagamento a maior foi efetuado em 2002, época em que foi possível quitar o valor devido com base na anistia instituída pela MP 38/02, antes disso não havia como se dar o pagamento a maior, pois o débito estava suspenso, razão pela qual não houve extinção do crédito tributário, data inicial da contagem do prazo decadencial, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional;

Da atualização do crédito

- a autoridade administrativa ainda argumenta que, mesmo se admitindo a existência do direito creditório, considerando que o recolhimento a maior ocorreu em 2002, não estaria correta a forma de atualização do crédito, pois (1) o contribuinte considerou a taxa aplicável ao saldo negativo a partir de dezembro/96 e (2) a DEINF consideraria a atualização a partir do pagamento do DARF com anistia, ou seja, a partir de 2002;

- equivocou-se a autoridade administrativa, pois o termo inicial para a incidência dos juros SELIC seria o mês subsequente ao do efetivo pagamento;

- a Impugnante efetuou o pagamento do tributo em 2002, com base em anistia fiscal. Para tanto calculou e recolheu o valor de todas as antecipações devidas no ano-calendário de 1996 (em que houve suspensão de exigibilidade do crédito), na forma estabelecida pela Medida Provisória nº 38/02. Após, no ajuste, verificou que o IRPJ devido naquele ano-base seria menor do que o valor efetivamente pago (de



antecipações). Portanto, esse valor maior gerou saldo negativo no ano-calendário a que se refere (1996), devendo ser restituído, com inclusão dos juros SELIC desde então;

- isso porque o pagamento das antecipações decorre de obrigação legal, vale dizer trata-se de pagamento devido pelo regime de apuração do lucro real anual, em que o sujeito passivo apura, por estimativa, a contribuição devida (mensalmente);

- dessa forma, a recorrente, no pagamento com anistia, recompôs o valor da contribuição, por estimativa, efetuando, nos critérios definidos pela MP nº. 38/2002, o recolhimento dos valores que seriam devidos mensalmente no ano-calendário a que se referiam;

- por isso, a comparação dessas antecipações com o valor devido no exercício (ajuste) gerou saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de competência (1996), que deve ser atualizado a partir de janeiro do período seguinte ao da apuração;

- assim, não procede o argumento exposto na decisão recorrida, devendo-se reconhecer também a atualização dos valores das antecipações de IRPJ que geraram saldo negativo a partir de janeiro do período seguinte ao da apuração.

Das suposições da fiscalização para indeferir o crédito

- a autoridade administrativa também alegou em favor do entendimento de que o crédito em tela deveria ser indeferido, a existência dos "indícios" mencionados na decisão;

- entretanto, por tudo o que já se esclareceu nos itens acima, o crédito utilizado pelo Impugnante para realizar as compensações ora discutidas existe e é legítimo, razão pela qual as "suposições" levantadas devem ser afastadas.

Do pedido

Ante o exposto, requer o Impugnante a reforma do despacho decisório para que seja reconhecido o direito creditório tal como pretendido, homologando-se, via de consequência, as compensações declaradas, com extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, II, do CTN.

Requer, ainda, o apensamento do presente processo aos PA's nºs 16327.001077/2003-13 e 16327.003.131/2003-57, assim como o cancelamento da Carta de Cobrança nº. 117/2007.

A 10ª. Turma da DRJ/SPO I, em 17 de dezembro de 2007, indeferiu a solicitação contida na manifestação de inconformidade e, por conseguinte não homologou as compensações de que tratam os processos 16327.001071/2003-8, 16327.001077/2003-13 e 16327.003131/2005-57.

O acórdão restou assim ementado:

*SALDO NEGATIVO APURADO NA DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTOS COMPENSAÇÃO APÓS O PAGAMENTO DAS
ESTIMATIVAS MENSAIS EM ADESAO A ANISTIA*

O saldo negativo que decorre unicamente das estimativas mensais, que estavam com exigibilidade suspensa recolhidas pelas regras de anistia, somente pode ser compensado após o efetivo recolhimento dessas estimativas, a partir do qual podem ser aplicados juros de mora, sendo



ônus do interessado comprovar que o referido saldo já não foi objeto de compensação em período anterior.

O acórdão encontra-se fundamentado da seguinte forma (fls. 158 a 165):

1) Da decadência relativa à compensação do saldo negativo do IRPJ/ano-calendário de 1996:

A autoridade administrativa argumenta que o pagamento a maior ocorreu com a adesão à anistia em 2002 e que, portanto, não teria ocorrido a decadência quanto ao direito de postular a restituição, ou seja, a compensação do saldo negativo do IRPJ apurado na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996.

Contudo, em que pese tal alegação, verifica-se que a requerente, ao calcular os juros Selic (fls. 03) parte, não da data do pagamento das estimativas em 2002, que estavam com exigibilidade suspensa, mas da apuração do encerramento do ano-calendário 1996.

A declaração de rendimentos do interessado, relativa ao ano-calendário de 1996, foi entregue em 29/04/1997, conforme fls. 35, onde consta saldo negativo de IRPJ de R\$146.682,45, tendo sido retificada em 09/04/99 (fls. 36), alterando-se o saldo negativo de IRPJ para R\$159.279,06.

Cita o disposto na Lei nº. 8.981/95 quanto à compensação do saldo negativo de IRPJ, art. 37, e continua:

Portanto, o saldo a compensar de IRPJ, ou seja, o saldo negativo apurado na DIPJ, somente alcança as pessoas jurídicas que **efetuaram o pagamento do Imposto de Renda** devido no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos arts. 27 a 34 nos termos da Lei nº. 8.981/95 (art. 37).

Cita o art. 170 do Código Tributário Nacional sobre compensação e os arts. 165, 167 e 168 do mesmo diploma legal quanto ao pagamento indevido.

Quanto à contagem do prazo decadencial de cinco anos, há entendimento do Conselho de Contribuintes de que o pedido de compensação desse saldo é contado a partir do fato gerador.

(...)

Contudo, no presente caso, há que se considerar que o saldo negativo na DIPJ/96 decorre dos valores das estimativas com exigibilidade suspensa por força da ação judicial e que superaram o valor do IRPJ a pagar, conforme DIPJ de fls. 43.

(...)

Dessa forma, como os valores das estimativas com exigibilidade suspensa não são passíveis de compensação, o saldo negativo apurado na DIPJ do contribuinte não corresponde a crédito líquido e certo de que trata o art. 170 do CTN, o que se dá com o efetivo pagamento a maior nos termos do art. 165 do CTN.

Portanto, a iliquidez do referido crédito “saldo negativo de IRPJ” torna indevida a compensação pela entrega da declaração de rendimentos e, assim, não se verifica decadência quanto ao direito do pedido de restituição/compensação.



Por sua vez, os juros somente podem ser contados a partir do efetivo pagamento a maior e não da data de apuração do saldo negativo em 31/12/1996, pois referido saldo, nessa data, não decorre de efetivo pagamento a maior.

Assim, embora não atingido pela decadência, o crédito apontado pelo interessado não é líquido e certo, quanto ao seu montante, pelo cálculo indevido dos juros desde a data de encerramento do ano-calendário de 1996, quando o correto seria a partir do pagamento a maior.

2) Dos efeitos da anistia e do entendimento proferido no processo 16327.004486/2002-82

Argumenta a defesa que a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº. 900/2002, ao prever em seu artigo 5º, § 7º que o pagamento de tributos com base na anistia concedida pela MP 38/2002 não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas, afronta a legislação tributária que trata do instituto da compensação/restituição, e, por esse motivo, deve ser afastada sua aplicação pelo julgador administrativo.

(...) cabe esclarecer que a autoridade julgadora de 1ª Instância administrativa tem o dever de observância das normas e que abrange também os atos da Secretaria da Receita Federal – SRF, conforme preceituado na Portaria do Ministério da Fazenda nº 58, de 17 de março de 2006, disciplinadora da constituição das turmas e do funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

(...)

Contudo, o presente caso não trata de restituição de valores pagos na anistia, mas restituição do saldo devedor do IRPJ que estaria pendente de compensação desde 1996, no aguardo do efetivo recolhimento das estimativas mensais cuja exigibilidade estava suspensa por força de decisão judicial.

3) Do questionamento quanto à existência de saldo passível de compensação

Alega a requerente que as “suposições” da autoridade administrativa para indeferir o crédito deveriam ser afastadas.

Contudo, a autoridade administrativa aponta que o contribuinte em sua DCTF relativa a IRPJ de janeiro/1998 informa compensação de R\$421.389,89 com saldo negativo de período anterior e que, no ano-base e 1997, não localizou DCTF do contribuinte, para o IRPJ, mas este declara saldo negativo de apenas R\$ 3.909,89, com pagamento de estimativa de R\$ 914.021,19, cujos pagamentos não localizou.

Ressalte-se que o interessado informa que (fls. 04): “o IRPJ no ano-calendário 1996 estava com exigibilidade suspensa, entretanto na DIPJ do respectivo ano não constava campo específico para incluir essa informação, assim a empresa declarou o IRPJ suspenso na linha 06 (sic), ficha 09 (saldo de IR a compensar apurado em períodos anteriores) ...” (obs: na DIPJ as estimativas foram indicadas na linha 4 conforme fls. 49).

O que se verifica é que a autoridade administrativa efetua análise das declarações apresentadas pelo interessado – DCTF e DIPJ – para verificar se referido saldo já havia sido objeto de compensação em períodos posteriores a 1996 e conclui que *é muito forte o indício de que o contribuinte usou o saldo negativo de R\$ 159.279,06 nos anos de 1997 e 1998.*



A requerente, ao invés de trazer elementos de prova extraídos de sua escrituração contábil e fiscal, de modo a comprovar que já não utilizou referido saldo negativo do ano-calendário de 1996, preferiu alegar que seriam *suposições da fiscalização para indeferir o crédito*.

Dessa forma, verifica-se que é procedente o questionamento da autoridade administrativa, e, a requerente, em sua manifestação de inconformidade, não trouxe provas no sentido de invalidar tal questionamento.

Conclusão

Em face do exposto, voto no sentido de indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade, e, por consequência, não homologar as compensações de que tratam os processos nº. 16327.001071/2003, nº 16327.001077/2003-13 e nº 16327.003131/2005-57.

A recorrente foi devidamente intimada da decisão de 1ª Instância em 14 de janeiro de 2008, conforme fazem prova os AR's juntado às fls. 169 e 170.

Em 12 de fevereiro de 2008, irressignada com a decisão proferida pela DRJ, a contribuinte interpõe recurso voluntário (fls. 185 a 188), aduzindo o que segue:

a) os pontos controversos do litígio referem-se, em primeiro lugar, à falta de comprovação de não utilização do saldo negativo, uma vez que os indícios de que o contribuinte tenha utilizado o saldo são muito grandes e, em segundo lugar, que o crédito alegado não é líquido nem certo em função do cálculo de juros desde a data de encerramento do ano-calendário de 1996, quando o correto seria do pagamento a maior.

b) quanto à alegação de que o contribuinte não demonstrou a existência do crédito, havendo fortes indícios de que o referido crédito já teria sido utilizado anteriormente, afirma que *o ônus da prova é da fiscalização, que deve investigar se sua "hipótese" é correta, fazendo-o através de todos os instrumentos de fiscalização previstos na legislação tributária, não sendo obrigação do contribuinte comprovar o contrário*.

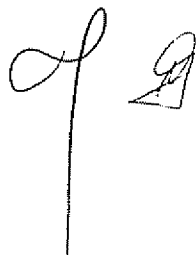
c) *ressalte-se, inclusive, que referida suposição, baseada em "fortes indícios", não resiste à constatação de que o crédito tributário discutido nos presentes autos é resultante de pagamento a maior efetuado em 2002, quando da adesão à anistia instituída pela Medida Provisória nº. 38/02. Portanto, não poderia, evidentemente, ter sido utilizado para pagamento de obrigações relativas a anos-calendários anteriores (1997 e 1998)*

d) quanto à atualização do crédito, afirma que a decisão recorrida está equivocada. O entendimento da recorrente é no sentido de que o valor do saldo negativo relativo ao ano de 1996 deve ser corrigido desde então. Se o valor das antecipações devidas no ano-calendário de 1996 resultou em saldo negativo no ajuste anual, deve ser restituído com inclusão dos juros SELIC desde então.

e) ao final requer a reforma da decisão para que seja reconhecido o direito creditório e, por conseguinte, sejam homologadas as compensações declaradas, com extinção do crédito tributário, bem como o cancelamento das Cartas de Cobrança nº. 05/2008 (relativa ao PA nº. 16327.001077/2003-13), 06/2008 (PA nº. 16327.003131/2003-57) e 04/2008 (PA nº. 16327.001071/2003-58), já que versam sobre débitos que decorrem do discutido no presente processo administrativo.



É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a smaller, more complex mark that appears to be a combination of a 'Q' and a checkmark.

Voto

Conselheira Relatora, Valéria Cabral Géo Verçoza

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O deslinde do processo passa pela confirmação de que o contribuinte não utilizou anteriormente o saldo negativo indicado no pedido de compensação. Segundo consta do despacho decisório (fls. 90)

o contribuinte em sua DCTF relativa a IRPJ de janeiro/1998 informa compensação de R\$421.389,89 com saldo negativo de período anterior.

No ano base de 1997, não localizamos DCTF do contribuinte para o IRPJ, mas este declara saldo negativo de apenas R\$3.909,89, com pagamento de estimativa de R\$914.021,19, cujos pagamentos não localizamos.

Ou seja, é muito forte o indício de que o contribuinte usou saldo negativo de R\$159.279,06, nos anos de 1997 e 1998.

A existência do crédito tributário constante do presente processo e a compensação pleiteada afetam diretamente os demais processos apensados (16327.001077/2003-13 e 16327.003131/2005-57) e tem íntima ligação com o processo 16327.001072/2003-82, julgado definitivamente em 29 de setembro de 2009, tendo por relatora a Ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni (Recurso 161.238, acórdão 1102-00.045) bem como com o processo 16327.000354/2007-96.

A contribuinte afirma que efetuou pagamento de estimativa a maior relativa ao imposto de renda de 1996, o que teria gerado saldo negativo do imposto, passível de compensação com outros tributos federais, no valor de R\$159.279,05.

Tendo apurado o saldo negativo de R\$159.279,05, a contribuinte apresenta os seguintes pedidos de compensação, consubstanciados nos seguintes processos:

Processo	Saldo negativo (valor original)	Valor a compensar	Referência do débito / Observações
16327.001071/2003-38	159.279,05	43.275,02	Estimativa referente ao IRPJ – período 09/2002 - vencimento 31.10.2002 Saldo negativo oriundo de estimativas de IRPJ pagas a maior relativas ao ano 1996.

16327.001077/2003-13	159.279,05	275.732,36	Estimativa referente à CSLL – período 02/2003 – vencimento 31.03.2003 Saldo negativo oriundo de estimativas de IRPJ pagas a maior relativas ao ano 1996.
16327.003131/2003-57	159.279,05	2.530,97	Estimativa referente ao IRPJ – período 07/2003 – vencimento 29.08.2003 Saldo negativo oriundo de estimativas de IRPJ pagas a maior relativas ao ano 1996.
16327.000354/2007-96	7.877.950,24		Saldo negativo de CSLL relativo ao ano calendário 2003. Reconhecido o direito creditório de R\$6.229.794,27 (estimativas recolhidas no ano de 2003) Excluiu valor de R\$275.732,36 – pendente de homologação (processo 16327.001077/200313). Excluiu o valor de R\$1.372.423,61, relativo ao processo 16327.001072/2003-82 (sendo o valor composto por R\$772.108,92 – principal e R\$600.314,99 de juros SELIC)
16327.001072/2003-82	772.108,92		Crédito oriundo do pagamento a maior de CSLL em 1998 Pedido – quitação parcial da CSLL – período de apuração fevereiro/2003

Como se pode perceber, os processos citados acima estão interligados, e demandam uma análise mais aprofundada pois a decisão referente ao presente processo afeta os demais.

Os elementos constantes no presente processo não são suficientes para formar convicção uma vez que há dúvidas quanto a utilização do saldo negativo oriundo da DIRPJ/1997 (ano-calendário 1996) nos períodos seguintes. Assim faz-se necessária a conversão do presente processo em diligência para as seguintes providências:

1) intimação do contribuinte para demonstrar a composição do saldo negativo do IRPJ ano-calendário de 1996 até 2003, apresentar comprovantes das estimativas efetivamente recolhidas e compensações realizadas com base nesses saldos. O demonstrativo deverá ser elaborado de forma detalhada e objetiva indicando o que foi efetivamente recolhido, o que foi compensado e o saldo existente;

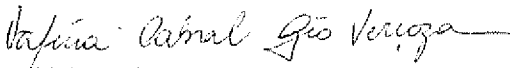


2) solicitação à Delegacia da Receita Federal dos extratos das DIRPJ/DIPJ em nome da contribuinte, do ano-calendário 1996 (exercício 1997) até 2003 bem como dos pedidos de compensação realizados no período;

3) Elaboração de um relatório conclusivo em relação às estimativas pagas e/ou compensadas pelo contribuinte.

Após a elaboração do relatório, intimar a contribuinte para sua manifestação final e, em seguida, encaminhar os autos para julgamento.

É como voto.


Valéria Cabral Géo Verçoza - Relatora

